



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000535/2024-38
PROA 21/0500-0003395-3

PARECER Nº 21.160/25

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

FUNDAÇÃO EXTINTA. CONTRATO DE TRABALHO SUSPENSO EM RAZÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA NÃO ACIDENTÁRIO. RESCISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE.

Com a extinção da Fundação Zoobotânica, tornou-se imprescindível, em face de comando legal, o encerramento dos contratos de trabalho, ressalvados aqueles referentes a empregados detentores de estabilidade legal ou judicial e, ainda, daqueles que aderiram ao acordo celebrado nos autos da reclamatória trabalhista nº nº 0021109- 87.2017.5.04.0018.

No caso de empregado que à época da extinção estava em gozo de auxílio-doença não acidentário, como ocorre no caso concreto, é necessário o rompimento do vínculo laboral, com o pagamento das respectivas verbas rescisórias.

As disposições da Lei Estadual nº 15.957/23 somente são aplicáveis a empregados da extinta Fundação que, em face de estabilidade adquirida ou de adesão ao acordo judicial retromencionado, passaram a integrar o Quadro Especial da SEMAI.

AUTORA: JANAINA BARBIER GONCALVES

Aprovado em 11 de março de 2025.

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 6049639 e chave de acesso 9bb04e03 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRÍCIA FORMENTIN DOS SANTOS. Data e Hora: 11-03-2025 15:44. Número de Série: 695622822818465985318900911. Emissor: Autoridade Certificadora

SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000535202438 e da chave de acesso 9bb04e03



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

FUNDAÇÃO EXTINTA. CONTRATO DE TRABALHO SUSPENSO EM RAZÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA NÃO ACIDENTÁRIO. RESCISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE.

Com a extinção da Fundação Zoobotânica, tornou-se imprescindível, em face de comando legal, o encerramento dos contratos de trabalho, ressalvados aqueles referentes a empregados detentores de estabilidade legal ou judicial e, ainda, daqueles que aderiram ao acordo celebrado nos autos da reclamatória trabalhista nº nº 0021109- 87.2017.5.04.0018.

No caso de empregado que à época da extinção estava em gozo de auxílio-doença não acidentário, como ocorre no caso concreto, é necessário o rompimento do vínculo laboral, com o pagamento das respectivas verbas rescisórias.

As disposições da Lei Estadual nº 15.957/23 somente são aplicáveis a empregados da extinta Fundação que, em face de estabilidade adquirida ou de adesão ao acordo judicial retromencionado, passaram a integrar o Quadro Especial da SEMAI.

1. Trata-se de processo administrativo eletrônico em que a Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura (SEMAI) consulta acerca da situação funcional de empregado público vinculado ao Quadro da extinta Fundação Zoobotânica, atualmente vinculado ao seu Quadro Especial, que após anos de afastamento para tratamento de saúde passou por reabilitação profissional junto ao INSS e retornou às atividades laborais.

O expediente foi inaugurado pela Divisão de Recursos Humanos da Pasta em outubro/2021, a partir do recebimento do Ofício 19001120/GEX/Porto Alegre-INSS, no qual foi solicitada a indicação de nova função/atividade para o segurado, ocupante do emprego de Agente de Apoio Operacional-Jardineiro, visto que o mesmo foi avaliado pela Equipe de Reabilitação Profissional e elegível para o programa profissional do INSS, apresentando potencial para retorno ao trabalho com restrições.

Após diligências, a Chefia da Divisão de Pesquisa e Manutenção de Coleções Científicas/Jardim Botânico de Porto Alegre informou que diante das restrições impostas o empregado não poderia atuar nos locais em que havia maior demanda e lacunas de pessoal, bem como que outras funções desempenhadas naquela instituição se encontravam com o quadro adequado de funcionários naquele momento. Sugeriu, por fim, fosse realizada consulta a outros parques ou unidades de conservação e departamentos sob gestão da SEMAI.

Após, a Divisão de Recursos Humanos da Pasta apresentou questionamento sobre a possibilidade de desligamento do empregado, visto não ter sido localizado termo de adesão ao Acordo Judicial firmado entre o Estado do Rio Grande do Sul, a Fundação Zoobotânica do Rio Grande do Sul e o Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Fundações Estaduais do Rio Grande do Sul — SEMAPI nos autos do processo nº 0021109-87.2017.5.04.0018.

A Assessoria Jurídica, por seu turno, considerou prudente o envio dos autos à PGE, oportunidade na qual a Coordenação da Procuradoria Trabalhista salientou as decisões prolatadas no processo supramencionado e pontuou que não havia registro de reclamatória trabalhista ajuizada pelo empregado em questão.

Na sequência, a Coordenadora Setorial dos Sistema de Advocacia de Estado junto à SEMAI solicitou diligências complementares, a fim de que fosse oficiado ao INSS informando a situação de extinção da Fundação Zoobotânica, bem como para que fosse esclarecida a natureza do afastamento do empregado e a possibilidade de realização da reabilitação profissional junto ao próprio INSS.

Em atenção ao solicitado, o INSS informou que o segurado se encontrava em auxílio-doença, espécie 31 (não acidentário), e que já estava realizando curso Técnico em Contabilidade pelo Programa de Reabilitação Profissional da autarquia previdenciária.

O expediente ficou sobrestado até a conclusão do curso e, posteriormente, às fls.106-107 foram anexados, respectivamente, o Certificado de Reabilitação Profissional e a Comunicação de Decisão de Reabilitação Profissional, onde consta que o segurado concluiu com êxito o aludido programa em 30/04/24, estando reabilitado(a) para o exercício da função de Técnico em contabilidade, observadas as restrições verificadas em perícia médica (limitação para carregar peso acima de 3kg, flexão e extensão de ambos joelhos, ortostatismo prolongado).

No certificado de reabilitação também restou consignado que: *I - o (a) segurado (a) não estará impedido (a) de exercer outra atividade para a qual se julgue capacitado (a); e II - a empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas (art. 93 da lei 8213/91).*

O Coordenador Setorial do Sistema de Advocacia de Estado, teceu considerações sobre o tema e considerou adequado o envio da consulta a esta Casa para

resposta dos seguintes questionamentos:

- a) *O empregado XXXX possui alguma garantia de emprego que lhe confira direito subjetivo de integrar o Quadro Especial vinculado à Secretaria do Meio Ambiente previsto no art. 2º do Decreto Estadual nº 54.268/2018?*
- b) *A Lei Estadual nº 15.957/2023 (art. 12 c/c art. 3º, §1º) altera essa condição?*
- c) *Em caso negativo, o empregado pode/deve ser imediatamente dispensado com pagamento das verbas rescisórias? Ou deverá ser oportunizada novamente a possibilidade de adesão ao acordo feito na esfera trabalhista?*
- d) *Na hipótese de ser oportunizada nova adesão ao acordo trabalhista e o empregado optar pela garantia, deverá ser aproveitado em função compatível com a de seu cargo anterior, com as devidas adaptações, ou observada a formação técnica que obteve com o processo de readaptação profissional?*

Após chancela do Secretário de Estado Adjunto, os autos foram remetidos a esta Procuradoria-Geral do Estado, sendo a mim distribuídos no âmbito da Equipe de Consultoria da Procuradoria de Pessoal para exame.

É o relato.

2. De largada, cumpre observar que há informação, de lavra do Chefe do Departamento de Recursos Humanos da SEMAI, a qual noticia que o empregado interessado não aderiu ao Acordo Judicial celebrado nos autos da reclamatória trabalhista nº 0021109- 87.2017.5.04.0018, apesar de ter sido cientificado pelo Estado.

E o referido acordo (documento que ora anexo) foi o ato jurídico que garantiu estabilidade aos empregados que o firmaram até o trânsito em julgado da ação judicial supracitada, evitando, assim, que lhes seja aplicado, durante esse interregno, o art. 5º da Lei nº 14.982/17, que autorizou a extinção da Fundação Zoobotânica (ultimada nos termos do Decreto nº 54.268/18, de 11/10/18) e assim dispõe:

Art. 5º Durante o processo de extinção, os empregados do quadro de pessoal das fundações referidas no art. 1.º de que tratam a Lei n.º 14.187, de 31 de dezembro de 2012, a Lei n.º 14.509, de 4 de abril de 2014, a Lei n.º 14.437, de 13 de janeiro de 2014, a Lei n.º 14.420, de 6 de janeiro de 2014, a Lei n.º 13.955, de 23 de março de 2012, e a Lei n.º 14.497, de 3 de abril de 2014, terão seus contratos de trabalho rescindidos, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, com o pagamento das respectivas verbas rescisórias, na forma da legislação trabalhista.

§ 1º Não se aplica o disposto no “caput” aos empregados estabilizados legal ou judicialmente, os quais serão aproveitados ou colocados em disponibilidade na Administração Pública Estadual.

§ 2º Ficam extintos os empregos vagos pertencentes aos Planos de

Empregos, Funções e Salários referidos no “caput” e os que vagarem durante o processo de extinção.

§ 3º Aplica-se o disposto no “caput” deste artigo aos empregados dos quadros de empregos em extinção de que tratam o art. 23 da Lei n.º 14.187/12, o art. 16 da Lei n.º 14.509/14, o art. 20 da Lei n.º 14.437/14, o art. 19 da Lei n.º 14.420/14, o art. 22 da Lei n.º 13.955/12 e o art. 18 da Lei n.º 14.497/14. § 4º Extintas as fundações referidas no art. 1.º desta Lei, ficam extintos todos os Planos de Empregos, Funções e Salários referidos no “caput” e § 3.º

Destarte, verifica-se que o acordado no bojo da aludida ação judicial não se aplica ao interessado. Não obstante, cumpre analisar se a ele seria aplicável alguma causa impeditiva da extinção do vínculo contratual, eis que estava em gozo de auxílio doença. E no ponto, é importante destacar que o INSS esclareceu que o benefício previdenciário em questão não é acidentário, restando, portanto, arredada a garantia de estabilidade prevista no art. 118 da Lei Federal nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

Outrossim, no caso concreto, não se verifica o preenchimento do requisito previsto no item II da Súmula 378 do TST que autorizaria a aplicação da estabilidade provisória decorrente de acidente do trabalho mesmo quando o empregado não estava em gozo de auxílio-doença acidentário, *verbis*:

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991.

I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. (ex-OJ nº 105 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)

II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (primeira parte - ex-OJ nº 230 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

III - O empregado submetido a contrato de trabalho por tempo determinado goza da garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho prevista no n no art. 118 da Lei nº 8.213/91.Observação: (inserido item III) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

Nesse sentido, cumpre colacionar, ainda, a seguinte decisão do Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Demonstrada a violação de dispositivo de lei federal, nos termos da alínea c do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, resulta imperioso o provimento do agravo de instrumento. Agravo conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.- São pressupostos para a concessão da estabilidade e afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.- (Súmula nº 378, item II, desta Corte superior). Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR: 8009800912003504 8009800-91.2003.5.04.0900, Relator: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 01/11/2006, 1ª Turma,, Data de Publicação: DJ 24/11/2006.)

Do corpo do acórdão extrai-se que:

...

Diante da expressão legal supra, observa-se que o direito à estabilidade acidentária tem como condição 'sine qua non' ter a parte interessada desfrutado do auxílio doença acidentário, e não do auxílio-doença comum. Por essa razão é que dispõe o art. 20, II, § 1º, 'a', da Lei 8.213/91, que não é considerada doença do trabalho a que não produza incapacidade laborativa.

Assim, mesmo que entenda a recorrente ser 'por óbvio que o auxílio doença concedido posteriormente, tem o mesmo fato gerador do auxílio acidentário concedido em agosto/91', não está preenchido o requisito legal correspondente ao auxílio-doença acidentário, haja vista que a reclamante, desde 16/05/97 até 30/09/98, auferiu incontroversamente o benefício de auxílio-doença comum (simples). Portanto, inexistente direito à garantia de emprego, principalmente quando o próprio INSS atesta, através do julgamento de processo administrativo, julgado pela 18ª Junta de Recursos, que inexistia incapacidade laborativa à época pleiteada (vide documento de fl. 68).

...

Lado outro, o art. 1º do Decreto nº 54.268/18 determinou a extinção da Fundação Zoobotânica e o encerramento de suas atividades, enquanto o seu art. 3º estatuiu a pronta exoneração dos empregados da Fundação, à exceção daqueles detentores de estabilidade, em face do disposto no seu art. 2º c/c §1º do art. 5º da Lei nº 14.982/17. Por oportuno, transcreve-se parcialmente o referido decreto:

Art. 1º Ficam encerradas as atividades da Fundação Zoobotânica do Rio

Grande do Sul- FZB, conforme autorizado pela Lei nº 14.982 de 16 de Janeiro de 2017, regulamentada pelo Decreto nº 53.756, de 18 de outubro de 2017.

Parágrafo único. O Estado do Rio Grande do Sul, por meio da Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, sucederá a FZB nos seus direitos e obrigações decorrentes de norma legal, de ato administrativo, de convênio ou de contrato, inclusive quanto a eventuais obrigações remanescentes, bem assim nas demais obrigações pecuniárias.

Art. 2º Os servidores estáveis, legal ou judicialmente, integrantes dos Quadros de Pessoal da FZB, referidos no art. 5º, “caput” e § 1º, da Lei nº 14.982/2017, passam a compor Quadro Especial vinculado à Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e poderão ter exercício designado, de acordo com a necessidade de serviço, nos demais órgãos da Administração Direta do Poder Executivo Estadual, observada, em qualquer caso, a pertinência com as atribuições do emprego.

...

Art. 3º Os ocupantes de Empregos e Funções em Comissão do Plano de Empregos, Funções e Salários da FZB referidos no art. 5º “caput” e § 1º, da Lei nº 14.982/2017 ficam exonerados dos respectivos empregos ou funções, salvo aqueles indispensáveis para a baixa do registro da FZB no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

E a extinção da Fundação, com o encerramento definitivo das suas atividades, que acarreta o desaparecimento de um dos pressupostos para a continuidade da relação empregatícia, torna necessária a finalização do contrato de trabalho, ainda que o empregado interessado se encontrasse, naquele momento, com o vínculo laboral suspenso em face do gozo de auxílio-doença.

Sabe-se que há suspensão do contrato de trabalho quando o empregado encontra-se em gozo deste benefício previdenciário, em virtude do disposto nos arts. 476 da CLT e 63 da Lei Federal nº 8.213/91. Todavia, essa situação não constitui impedimento ao rompimento do vínculo laboral quando há encerramento das atividades do empregador, consoante o entendimento dos Tribunais Trabalhistas, *verbis*:

SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO DA EMPRESA. Uma vez operada a total extinção da empresa, os contratos de trabalho suspensos em razão da percepção de auxílio-doença também são extintos, em face da impossibilidade da continuidade do vínculo empregatício, ensejando o pagamento de parcelas rescisórias próprias da dispensa sem justa causa. Conforme determina o artigo 471 da CLT, "Ao empregado afastado do emprego, são asseguradas, por ocasião de sua volta, todas as vantagens que, em sua ausência, tenham sido atribuídas à categoria a que pertencia na empresa". Assim, a melhor interpretação que deve ser conferida à norma é

aquela no sentido de que, enquanto encontra-se o trabalhador afastado, é vedado ao empregador efetuar a ruptura do contrato de trabalho de forma imotivada, já que o artigo citado assegura ao trabalhador o retorno ao emprego e todas as vantagens conferidas à categoria, quando findado o período de afastamento. Lado outro, não há impedimento legal para que seja promovida a rescisão do contrato laboral na hipótese de extinção da empresa, como no caso dos autos, considerando a inegável impossibilidade de continuidade do vínculo, friso.

(TRT-3 - ROT: 0010259-45.2021.5.03.0152, Relator: Adriana Goulart de Sena Orsini, Primeira Turma)

SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO DA EMPRESA. ENCERRAMENTO DA OBRA. A extinção da empresa ou o encerramento da obra acarreta, em tese, a extinção de todos os contratos de trabalho, na modalidade imotivada, tendo o trabalhador o direito à percepção das verbas devidas pela rescisão injusta, o que se aplica inclusive aos contratos suspensos ou interrompidos. Contudo, a ausência de prova da extinção da empresa ou do encerramento da obra, ônus do empregador, implica presunção de sua continuidade e, conseqüentemente, vigência do contrato de trabalho suspenso.

(TRT-1 - RO: 01017043820185010401 RJ, Relator: RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, Data de Julgamento: 10/06/2020, Terceira Turma, Data de Publicação: 14/07/2020)

EXTINÇÃO DA EMPRESA. CONTRATO DE TRABALHO SUSPENSO EM RAZÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Havendo a total extinção da empresa, os contratos de trabalho suspensos em razão da percepção de auxílio-doença também são extintos, em face da impossibilidade da continuidade do vínculo empregatício, ensejando o pagamento de parcelas rescisórias próprias da dispensa sem justa causa. MULTA DO ART. 467, DA CLT. REVELIA. Considerado revel e confesso quanto à matéria de fato, por deixar de comparecer à audiência sem justificar sua ausência, o reclamado é obrigado a arcar com a multa prevista no art. 467 da CLT, a teor do entendimento consubstanciado na Súmula 69 do TST. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALTA DE PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PROVA DO DANO. ÔNUS DA PARTE AUTORA.** O art. 186 do Código Civil exige, para que surja o dever de indenizar, a ocorrência do fato lesivo praticado por ação ou omissão, o dano e o nexo causal. Assim, cabe ao autor, consoante previsão do art. 818 da CLT, comprovar os fatos constitutivos do seu direito, dentre eles o dano, nos casos de ações reparatórias. Apenas, em algumas hipóteses excepcionais, a jurisprudência tem admitido o dano presumido (*in re ipsa*), sempre levando em conta a dimensão do fato. Uma vez não demonstrado nenhum dano a partir da falta de pagamento das verbas rescisórias pelo empregador, não cabe indenização por danos morais. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

(TRT-16 00169605720175160004 0016960-57.2017.5.16.0004, Relator: JOSE EVANDRO DE SOUZA, Data de Publicação: 13/09/2019)

EXTINÇÃO DA EMPRESA. CONTRATO DE TRABALHO SUSPENSO. RESCISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. É válida a rescisão contratual, sem justa causa, de empregado afastado pela previdência social se a empresa foi extinta ante o exaurimento de seu objeto social. (TRT18, ROT - 0011343-15.2020.5.18.0018, Rel. ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª TURMA, 21/09/2021)

(TRT-18 - ROT: 00113431520205180018 GO 0011343-15.2020.5.18.0018, Relator: ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, Data de Julgamento: 21/09/2021, 3ª TURMA)

Em outro diapasão, não se aplica ao interessado o art. 12 c/c art. 3º, §1º, ambos da Lei Estadual nº 15.957/23, eis que este, por não ser detentor de estabilidade e por não ter aderido ao acordo judicial firmado com o SEMAPI, não tem direito a integrar o Quadro Especial da SEMAI, requisito estabelecido pelo legislador no *caput* do aludido art. 12.

Por pertinente, transcreve-se os referidos dispositivos:

Art. 3º Os quadros de servidores públicos das fundações referidas no § 3º do art. 1º desta Lei serão estabelecidos mediante lei e regidos pelo estatuto e regime jurídico único dos servidores do Estado do Rio Grande do Sul, estabelecido pela Lei Complementar nº 10.098, de 3 de fevereiro de 1994.

§ 1º Os atuais empregados públicos das fundações públicas estaduais de direito privado que exercem atividades essenciais, elencadas no § 3º do art. 1º desta Lei, que tenham sido admitidos mediante concurso público, assim como os estabilizados constitucional ou judicialmente, poderão, no prazo e nas condições previstas em regulamento a ser expedido quando da efetivação da providência de que trata o § 1º do mesmo dispositivo, manifestar formalmente a opção por integrar o regime jurídico único instituído pela Lei Complementar nº 10.098/94, na forma desta Lei, vedada a produção de efeitos retroativos.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos empregados beneficiários da regra de transição do art. 6º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que poderão permanecer em atividade nas fundações públicas estaduais mediante a manutenção do regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT – a que atualmente se submetem.

§ 3º Os empregados públicos que não exercerem a opção de que cuida o § 1º deste artigo permanecerão com sua situação funcional inalterada, preservando-se-lhes as vantagens previstas nos Acordos Coletivos de Trabalho 2022/2023 firmados entre as fundações a que se vinculam e o Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas de Fundações Estaduais do Rio Grande do Sul –

SEMAPI.

§ 4º Fica assegurado aos empregados referidos no § 1º deste artigo, quando eventualmente afastados de suas atribuições na data prevista para a formalização da opção, o direito de opção quando cessado o motivo do afastamento, em prazo não inferior a 90 (noventa) dias.

§ 5º Aplicam-se as disposições dos arts. 39 a 42 da Lei Complementar nº 10.098/94 aos empregados reabilitados pela Previdência Social, em conformidade com os arts. 89 a 93 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que optarem pela transposição na forma deste artigo.

Art. 12. Aplica-se o disposto no § 1º do art. 3º desta Lei aos empregados públicos concursados, assim como aos estabilizados constitucional ou judicialmente, atualmente integrantes do Quadro Especial vinculado à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão relativo à extinta Fundação de Economia e Estatística Siegfried Emanuel Heuser – FEE, criada a partir de autorização prevista na Lei n.º 6.624, de 13 de novembro de 1973, e extinta a partir de autorização prevista na Lei n.º 14.982, de 16 de janeiro de 2017, **bem como aos empregados admitidos pela Fundação Zoobotânica do Rio Grande do Sul, criada a partir de autorização prevista na Lei n.º 6.497, de 20 de dezembro de 1972, e extinta a partir de autorização prevista na Lei nº 14.982/17, e atualmente integrantes do Quadro Especial vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura.**

§ 1.º do art. 3.º desta Lei e tiverem sido admitidos mediante concurso público, passarão a titular cargos públicos de provimento efetivo correspondentes aos empregos públicos atualmente ocupados, mantidas as mesmas atribuições, carga horária e os quadros funcionais a que estão vinculados, e farão jus, na forma de vantagens pessoais nominalmente identificadas, aos valores correspondentes:

I - às gratificações pelo exercício de função de confiança já incorporadas às remunerações na forma da CLT ou de normas coletivas;

II - a vantagens personalíssimas eventualmente existentes e incorporadas à remuneração;

III - a outras vantagens pessoais, de caráter permanente, reconhecidas em decisão judicial transitada em julgado;

IV - ao auxílio-rancho incorporado aos contratos de trabalho extintos.

§ 2º Os servidores egressos da FEE e da Fundação Zoobotânica do Rio Grande do Sul perceberão o adicional de incentivo à capacitação de que cuidam, respectivamente, o art. 18 da Lei nº 14.437, de 13 de janeiro de 2014, e os arts. 21 e 23, § 3º, inciso II, da Lei n.º 14.187, de 31 de dezembro de 2012, e 6º da Lei nº 13.420, de 5 de abril de 2010, observados os requisitos e percentuais definidos nestes dispositivos e a respectiva abrangência.

Ainda, não se aplica o §4º do art. 3º Lei Estadual nº 15.957/23 à situação concreta porque este resguarda tão somente o direito de aderir aos termos da 10.098/94 dos integrantes do Quadro Especial da SEMAI, ou seja, àqueles que tempestivamente aderiram ao acordo judicial retromencionado e que estavam em afastamento na data da entrada em vigor da novel legislação. Dito de outro modo, a norma em questão não viabiliza a reabertura do prazo de adesão ao acordo judicial para o empregado passar a integrar agora o aludido quadro e assim preencher os requisitos para poder optar pelas regras da Lei Complementar nº 10.098/94.

Por derradeiro, por se tratar de acordo judicial firmado entre o Estado, a Fundação e o SEMAPI, competia ao Sindicato notificar os seus representados para aderir ao acordo, de forma que a cientificação também promovida pelo Estado foi um ato de mera cautela.

Nessa senda, como não há nos autos nenhum elemento que demonstre que o empregado não teve ciência do acordo ultimado e do respectivo prazo para aderir aos seus termos, não deverá ser oportunizada nova possibilidade de adesão.

3. Ante ao exposto, conclui-se que o empregado interessado não possui qualquer garantia de emprego, de forma que não faz jus a integrar o Quadro Especial da SEMAI e à incidência das previsões da Lei Estadual nº 15.957/23, sendo imperativa a rescisão contratual com o pagamento das correspondentes verbas rescisórias.

É o parecer.

Porto Alegre, 22 de outubro de 2024.

JANAINA BARBIER GONCALVES,
Procurador(a) do Estado.

NUP 00100.000535/2024-38
PROA 21/0500-0003395-3

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 86266 e chave de acesso 9bb04e03 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JANAINA BARBIER GONCALVES. Data e Hora: 11-03-2025 10:39. Número de Série: 695622822818465985318900911. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000535202438 e da chave de acesso 9bb04e03



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000535/2024-38
PROA 21/0500-0003395-3

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado JANAINA BARBIER GONCALVES, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA**.

Encaminhe-se cópia do presente parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Após, restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 6049642 e chave de acesso 9bb04e03 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA. Data e Hora: 11-03-2025 15:15. Número de Série: 695622822818465985318900911. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000535202438 e da chave de acesso 9bb04e03